



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE FLOR DO SERTÃO

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

(Processo Licitatório Nº. 1794/2023)

(Pregão Eletrônico nº. 27/2023)

No dia 17 de outubro de 2023, nas dependências da Prefeitura Municipal de Flor do Sertão, reuniu-se a Comissão de Licitação designada pela portaria nº. 125/2023 para analisar e julgar a impugnação impetrado pelo pela empresa **LEONARDO A C DE ALBUQUERQUE E SILVA**, CNPJ sob nº 22.626.640/0001-44, referente ao processo licitatório que tem por objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTAS MÉDICAS NA ESPECIALIDADE DE GINECOLOGIA E OBSTÉTRICA, QUE DEVERÃO SER PRESTADOS NA SEDE DO CENTRO MUNICIPAL DE SAUDE E EXAMES E PROCEDIMENTOS GINECOLÓGICOS, MEDIANTE CRONOGRAMA DE AGENDAMENTO DA SECRETARIA DE SAUDE DO MUNICIPIO DE FLOR DO SERTÃO.

I. DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa tempestiva, interposta pela empresa supramencionada, aos termos do edital Pregão Eletrônico nº 27/2023, cujos argumentos passarão a ser analisados a seguir.

II. DA ALEGAÇÃO DA IMPUGNANTE

A IMPUGNANTE requer observância e acatamento das seguintes considerações:

- a) A EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CRM DO ESTADO DE LOCALIZAÇÃO DO MUNICÍPIO É INDEVIDA;
- b) A EMPRESA PODE COMPROVAR SEU VÍNCULO COM O PROFISSIONAL POR CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

III. DO MÉRITO

A impugnação foi encaminhada para análise e parecer da Procuradoria Jurídica Municipal, o qual manifestou-se acerca dos requerimentos pela IMPUGNANTE.

A Procuradoria Geral do Município se manifestou através do despacho nos seguintes termos:

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Desta forma, ressalta-se que as exigências e especificações presentes no presente processo licitatório, observam os regramentos legais e princípios constitucionais. Sendo assim, data venia, não cabe ao particular, concorrente ou não do certame, impor formas diversas das presentes no edital, reformas e/ou exclusões, sob qualquer fundamento e ou justificativa, salvo as discrepâncias jurídicas e ou itens ilegais.

Para mais, menciona-se ainda que o Art. 67 da Lei nº 14.133/2021 se mostra suficiente a responder o questionamento trazido na referida impugnação, uma vez que relata que os documentos de qualificação técnica se referem a exigências razoáveis, como garantia mínima e suficiente de que o licitante possui capacidade de cumprir a obrigação objeto da licitação, sendo uma de suas possibilidades de comprovação o registro ou a comprovação de inscrição na entidade profissional competente, como no caso em tela.



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE FLOR DO SERTÃO

Ocorre que, houve uma interpretação equivocada da Impugnante quanto ao referido Edital, uma vez que quanto a qualificação técnica prevê o Edital:

8.24. Registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente Conselho Regional de Medicina de Santa Catarina – CRM/SC, em plena validade;

8.25. Apresentar Registro na entidade competente (CRM) do profissional responsável pela execução dos serviços válida.

Ou seja, o Registro ou inscrição no Conselho Regional de Medicina de Santa Catarina – CRM/SC, no local da prestação do serviço, é exigido apenas da empresa, e não do profissional responsável pela execução, conforme itens 8.24 e 8.25, não havendo alterações a serem realizadas no Edital, sendo que as mesmas estando de acordo também com a impugnação apresentada.

Além disso, segundo as normas contidas nos artigos 5º, XIII, e 170, Parágrafo Único, ambos da CRFB, o exercício de profissões e de atividades econômicas, via de regra, é livre.

Todavia, há profissões e atividades econômicas cujo exercício está regulamentado por lei, como ocorre nos casos da advocacia (Lei nº 8.906/94), da administração de empresas (Lei nº 4.769/65) e da engenharia e da arquitetura (Lei nº 5.194/66), dentre outras. Nesses casos, o exercício não é totalmente livre, devendo se amoldar às normas previstas na legislação de regência.

Sendo assim, quem fiscaliza o cumprimento da regulamentação contida nas referidas normas de regência pelos profissionais e empresas são os chamados conselhos fiscalizadores das profissões, que são entidades dotadas de personalidade jurídica de direito público, criadas sob a forma de autarquias. A título exemplificativo, citamos os Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, os Conselhos Regionais de Administração – CRA's e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA's, Conselho Regional de Medicina – CRM, dentre tantos outros.

Isto posto, cumpre informar que as referidas entidades, no exercício do poder de polícia, além de dar concretude às disposições legais, através da edição de atos normativos, promovem a inscrição dos profissionais e o registro de empresas do ramo em seus quadros, desde que cumpram as exigências legais e regulamentares para tanto.

Contudo, para as empresas e profissionais cuja atividade se encontrar destituída de normatização em lei própria, não havendo, portanto, entidade fiscalizadora, não é legítimo incluir a exigência de registro ou inscrição nos editais de licitação.

Porém, é possível concluir que o Conselho Regional de Medicina – CRM se considera entidade profissional competente para exercer a fiscalização das empresas que explorem, sob qualquer forma, a atividade de administração, o que conduz ao entendimento de que a inscrição dessas empresas neste Conselho se faz obrigatória.

Desta forma, a obrigação cadastral da empresa vencedora no Conselho Regional de Medicina de Santa Catarina – CRM/SC da localidade em que atua a empresa, e do profissional responsável pela execução na entidade competente (CRM), além de previsão legal, não constitui caráter restritivo à competição, mas confere maior segurança ao processo licitatório, garantindo a qualidade dos serviços prestados pelos vencedores do certame, evitando riscos de contratações com entidades desqualificadas tecnicamente ou inidôneas.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE FLOR DO SERTÃO

Desse modo, entendo que não há a verossimilhança do direito da Impugnante, devendo o certame prosseguir da forma como se encontra, em atendimento ao interesse público devidamente justificado no que tange a suprir a necessidade da Administração Pública Municipal.

Ademais, o indeferimento da presente impugnação se dá por falta de objeto, já que o que a empresa impugnou é o que já consta em edital, o Registro ou inscrição no Conselho Regional de Medicina de Santa Catarina – CRM/SC, no local da prestação do serviço, é exigido apenas da empresa, e não do profissional responsável pela execução, conforme itens 8.24 e 8.25.

Desta forma, considerando o parecer Jurídico, DECIDE-SE pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação analisada, ficando inalterado data e hora marcada para realização do pregão do referido processo licitatório.

Findo os trabalhos o pregoeiro encerrou a sessão, determinando a lavratura da presente ata que após lida e aprovada, será assinada pelos presentes. Flor do Sertão estado de Santa Catarina aos dezessete dias do mês de outubro de dois mil e vinte e três.

ROSMARI ZANELLA
Equipe de Apoio

PAULO ROBERTO BEGNINI
Pregoeiro

MOACIR SCHWERTZ
Equipe de Apoio

De acordo: